



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.791-C e ao § 2º do art. 1.791-C, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.791-C. Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário, ou fazer constar da escritura de inventário extrajudicial, a existência de bens digitais de titularidade do sucedido, informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação.

.....
§ 2º A escritura ou o formal de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades controladoras das informações.”

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude do conteúdo das disposições, a matéria guarda melhor pertinência com a disciplina do inventário e deve ser realocada.

Corrigir a redação “de bens de titularidade digital do sucedido”, pois o correto seria “bens digitais de titularidade do sucedido”.

Eliminar o termo “da operação da plataforma” no *caput* e “das plataformas” no § 2º, por ser desnecessário e restringir a aplicação do artigo a entidades controladoras que sejam consideradas “plataformas”.



Ademais, este termo “plataforma” pode se tornar desatualizado em pouco tempo.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

